



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1128854-59.2018.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Lcm Caminhões Ltda e outros**
 Requerido: **Lcm Caminhões Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Leonardo Fernandes dos Santos**

Vistos

1) Fls. 11379/11434. Fls. 11766/11820; Fls. 11898/11950. Ciente dos relatórios mensais de atividades apresentados pela administradora judicial.

2) Fls. 11362/11371. Fls. 11435/11441. Fls. 11555/11760. Fls. 11762/11763. Fls. 11826/11828. 11829/11836. Fls. 11837/11839. Fls. 11840. Fls. 11841/11842. Fls. 1885/11889 e Fls. 11951/11954. Uma vez intimada para regularização dos pagamentos da administradora judicial, as recuperandas opuseram embargos de declaração, alegando que omissão e contradição no que se refere a impor o cumprimento às recuperadas de seus passivos e não haver qualquer decisão deste Juízo com relação aos ativos das mesmas. Manifestaram-se, ainda, o Ministério Público, credores e a auxiliar do juízo, esta informando que o valor histórico pendente até então perfaz a quantia de R\$ 503.378,80 (fls. 11951/11954).

Nova manifestação das recuperandas (fls. 11955/12004), na qual reproduzem pedidos que já haviam formulado, além de informarem sobre o ajuizamento de ação com o objetivo de buscar indenização perante as empresas que alega lhes ter locupletado (processo n. 5003135-13.2023.8.21.0019).

Decido.

Como reiteradamente determinado nos autos, cabia às Recuperandas cumprir com a obrigação de pagamento dos honorários da administradora judicial, inerente ao procedimento de recuperação judicial e que se encontra em atraso há meses. Ao que noticiado nos autos, ao menos nos últimos 8 (oito) meses, a auxiliar do juízo tem cumprido com o múnus sem qualquer contraprestação, interregno no qual as recuperandas foram intimadas para regularização em, ao menos, três oportunidades (fls. 10858/10860, fls. 10968, fls. 11447), sem que tenham apresentado

1128854-59.2018.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

sequer proposta para adimplemento.

Ao revés, uma vez intimadas da derradeira determinação para regularização, sob pena de extinção (fls. 11447), as recuperandas opuseram os embargos de declaração de fls. 11555/11760, cujas razões limitam-se a questionar o posicionamento adotado na decisão, sem trazer vícios adequados à hipótese legal prevista no art. 1.022, CPC.

A despeito disso, importa esclarecer que não há pertinência do pedido à luz das circunstâncias do caso concreto, notadamente porque o referido aditivo ao plano apontado nos embargos de declaração, além de não estar sustentado por dados e documentação suporte atualizados - o que denota indício protelatório - traz consigo justamente a pretensão de responsabilização de terceiros (fls. 11014), questão que já foi objeto de pronunciamento judicial (fls. 11361), e, portanto, atingida por preclusão.

Em sua última manifestação de fls. 11955/12004, uma vez mais as recuperandas reconhecem a pendência dos honorários devidos sem apresentar nenhuma solução concreta de pagamento, alegando que seriam pagos a partir da alienação do imóvel, pretensão que integra o pedido anterior relativo ao indigitado aditivo apresentado e que, como adiantado, já havia sido rechaçada por meio da decisão de fls. 11361.

Não há dúvida de que o procedimento da recuperação foi instituído com a indispensável participação do administrador judicial, do qual se exige a manutenção de estrutura adequada para o desempenho eficiente de suas relevantes funções. Como consequência disso, a falta de pagamento da remuneração determina a falta de um pressuposto de regular desenvolvimento do processo.

Em vista dessa premissa, a doutrina especializada conceitua a remuneração do administrador judicial como despesa essencial indispensável ao prosseguimento da recuperação judicial:

"Como dispõe o já referido art. 82 do CPC, incumbe às partes prover as despesas do processo. Efetivamente, a recuperação judicial consiste em ação cujo processamento é bastante oneroso para todos os envolvidos. Do ponto de vista da devedora, existe a necessidade de realização de atos custosos, como a assembleia de credores e a instauração de órgãos de fiscalização e acompanhamento, como é o caso do administrador judicial. Isso sem falar da taxa judiciária, normalmente alta porque o valor da causa correspondente passivo sujeito à recuperação usualmente chega ao teto das tabelas de custas dos Tribunais e das despesas para a publicação dos diversos editais. Finalmente, a recuperanda deverá providenciar por ocasião da entrega do plano de recuperação, os laudos previstos no art. 53, II e III, elaborados por profissionais habilitados, normalmente bem remunerados. Em razão disso, os assessores legais da recuperanda devem, previamente ao ajuizamento da ação, alertar seu cliente para tal situação. Mesmo nos casos das empresas que atuam sob o pálio da gratuidade de custas, as despesas não cobertas pelo benefício



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

são altas. Como a recuperação judicial impõe um pesado ônus aos credores que têm que esperar, na melhor das hipóteses, meses para começar a receber parte de seu crédito -, a ação tem que apresentar um mínimo de chances de êxito, o que não se afigura possível quando a recuperanda não reúne condições de sequer arcar com as despesas do processo. Adicionalmente, o administrador judicial, corresponsável pela boa condução do processo e por garantir aos credores a lisura do processo de negociação, não pode ficar sem a remuneração adequada. Em função de tudo isso, a solução mais adequada parece ser a extinção da ação quando a recuperanda não reúne condições de arcar com a remuneração do administrador judicial."(João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea. Recuperação de empresa e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 3a. Edição; São Paulo: Almedina: 2018. pp. 269/270).

Bem por isso, o pagamento dos honorários do administrador judicial constitui pressuposto para o regular prosseguimento da recuperação judicial, pois de acordo com a doutrina processualista *os pressupostos processuais são requisitos de ordem pública, que condicionam a legitimidade do próprio exercício da jurisdição. Por isso, não precluem e podem, a qualquer tempo, ser objeto de exame, em qualquer fase do processo e em qualquer grau de jurisdição, desde que ainda não decidido o mérito da causa, com trânsito em julgado. [...] a ausência de requisito de procedibilidade pode decorrer, também, de fato superveniente à regular instauração do processo, como, por exemplo, se dá com a perda de capacidade da parte ou com a não substituição de advogado falecido no curso do processo. Em tais circunstâncias, não sendo superado o defeito surgido incidentalmente, haverá de ser extinto o processo, na fase em que estiver, sem julgamento do mérito (art. 313, § 3º).*¹(grifei)

O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou nesse mesmo sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que tornou sem efeito o processamento do pedido recuperatório diante da resistência das recuperandas no pagamento das verbas destinadas ao administrador judicial – Existência de recurso precedente julgado por esta Câmara que entendeu inexistirem elementos que indicam a teratologia no arbitramento da verba remuneratória – Descumprimento de obrigação assumida pelas requerentes, constante de decisão monocrática proferida pelo Magistrado de primeiro grau, mantida por este Tribunal – Inviabilidade em se prosseguir com o processamento da recuperação judicial – Recuperandas que, por sua própria desídia, conduziram à revogação do processamento de seu pedido

¹ JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil. v.1: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646579. P. 934.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

*recuperatório – Juízo de primeiro grau a quem cabe determinar os efeitos da decisão recorrida, ora mantida. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. “Trata-se de descumprimento de obrigação assumida pela srequerentes, constante de decisão monocrática proferida pelo Magistrado de primeiro grau, mantida por este Tribunal, **inexistindo, diante disso, viabilidade no regular processamento da recuperação judicial.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2171769-52.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2018; Data de Registro: 25/07/2018) (grifei).*

Mesmo na falência, a legislação prevê que não cabe atuação do administrador judicial sem remuneração, o que tem sido referendado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.²

Quanto à petição de fls. 11955/11965, saliento que a reiteração dos pedidos, bem como o pedido de nova AGC, são incapazes de impedir a extinção desta Recuperação Judicial, uma vez que fundamentada na ausência do pagamento dos honorários do AJ, essenciais à continuidade do próprio processo.

Logo, é caso de extinção do processo.

Isso posto, por ausência de pagamento da remuneração da administradora judicial, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito, **julgo extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 189 da Lei 11.101/2005**, revogando, por consequência, a decisão de deferimento do processamento e de homologação dos planos de

² 2 AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. Remuneração do administrador judicial fixada em R\$ 10.000,00. Pleito de redução para até 5% do valor de venda dos bens. Existência de indícios de ausência de patrimônio da massa falida. Impossibilidade de redução do valor arbitrado. Valor fixado em primeiro grau se mostra razoável e compatível com as peculiaridades do caso em apreço. Inteligência do art. 114-A, §1º, da Lei n.º 11.101/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2172310-12.2022.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Piracicaba - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2023; Data de Registro: 26/02/2023). No mesmo sentido: "FALÊNCIA – Caução – Hipótese em que o MM. Juiz "a quo" determinou o depósito, pelo credor requerente da falência, de 5% do valor da causa para fins de eventual remuneração do Administrador Judicial – Adequação - Apesar de o art. 25 da Lei 11.101/2005 estabelecer que caberá ao devedor ou à massa falida arcar com o pagamento dos honorários do administrador judicial, é preciso ressaltar que, quando houver risco de inexistência de ativos, nada obsta a que o juízo exija garantia mínima a que o Administrador Judicial receba alguma remuneração pelo seu trabalho - Credor que deve adiantar a remuneração dos honorários do administrador judicial, sem prejuízo de, posteriormente, se voltar contra a massa falida para se ressarcir de tal valor, como crédito extraconcursal (art. 84, II, da Lei 11.101/2005) – Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desse e. Tribunal de Justiça – Determinação amparada pelo art. 114-A, §1º, da Lei 11.101/05 – Recurso improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2113365-66.2021.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Registro - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/08/2021; Data de Registro: 23/08/2021)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

recuperação judicial das recuperandas, com a consequente cessação de todos os seus efeitos.

Julgo extintos, sem resolução do mérito, todos os incidentes processuais vinculados a estes autos. Traslade-se cópia desta para os incidentes vinculados, para oportuno arquivamento.

Exonero a administradora judicial do encargo assumido partir da publicação desta sentença, sendo devidos os honorários arbitrados até a efetivação da exoneração.

Intime-se e cientifique-se a Junta Comercial do Estado de São Paulo, Receita Federal, Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Fazenda Municipal de de São Paulo, Fazenda Pública Nacional, por sua Procuradoria e pela Procuradoria Federal, e Vara do Trabalho local, da presente decisão.

Fls. 11374/11377. Fls. 11448/11545. Fls. 11548/11554. Fls. 11821/11822. Fls. 11843/11883. Fls. 11892/11894. Fls. 11897. Fls. 11378. Os pedidos restam prejudicados diante da decisão ora proferida.

Ciência o Ministério Público.

PRIC

São Paulo, 08 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**